

Independência judicial no Estado Democrático de Direito: dimensões, limites e relação com a imparcialidade dos juízes

Judicial independence in the Democratic Rule of Law: dimensions, limits, and its
relationship with judicial impartiality

Pedro Manuel Luís¹

RESUMO

A independência judicial constitui um dos pilares estruturantes do Estado Democrático de Direito e uma condição indispensável para a realização da justiça, a proteção dos direitos fundamentais e a garantia do devido processo legal. Embora historicamente relacionada à teoria da separação dos poderes, a independência dos juízes não se limita à ausência de interferência dos Poderes Executivo e Legislativo, abrangendo também as relações internas da estrutura judiciária e a dimensão individual ou psicológica do julgador. O presente artigo analisa a formação histórica da independência judicial, as suas dimensões externa ou institucional, interna e individual, bem como os seus limites e a sua relação com o princípio da imparcialidade. Examina-se a proteção da independência judicial no Direito Internacional dos Direitos Humanos e nas Constituições de diferentes Estados, com especial atenção às experiências de Angola e do Brasil. A investigação adota abordagem qualitativa, de natureza jurídico-dogmática, histórico-comparativa e bibliográfica, mediante análise de legislação, instrumentos internacionais e doutrina jurídica. Sustenta-se que a independência judicial não constitui privilégio corporativo dos magistrados, mas garantia fundamental dos cidadãos, destinada a assegurar decisões livres de pressões políticas, económicas, sociais ou institucionais. Conclui-se que a verdadeira

¹Doutor em Direito. Mestre em Processo Constitucional. Faculdade de Direito da Universidade Jean Piaget de Angola, Luanda, Angola. ORCID: 0009-0002-8253-4438. E-mail: pedro.manuel.luis@gmail.com.

independência judicial exige autonomia institucional, liberdade funcional, proteção contra interferências internas e externas, imparcialidade, fundamentação das decisões e responsabilidade jurídica e ética dos magistrados.

Palavras-chave: Independência judicial. Imparcialidade. Magistratura. Separação de poderes. Estado Democrático de Direito. Ciências Sociais Aplicadas.

ABSTRACT

Judicial independence is one of the fundamental pillars of the Democratic Rule of Law and an essential condition for the administration of justice, the protection of fundamental rights and the guarantee of due process. Although historically associated with the theory of separation of powers, judicial independence is not limited to the absence of interference by the Executive and Legislative branches, also encompassing internal relations within the judicial structure and the individual or psychological dimension of judges. This article examines the historical development of judicial independence, its external or institutional, internal and individual dimensions, as well as its limits and relationship with the principle of impartiality. It examines the protection of judicial independence under international human rights law and the Constitutions of different States, with particular emphasis on Angola and Brazil. The research adopts a qualitative, legal-dogmatic, historical-comparative and bibliographic approach, based on the analysis of legislation, international instruments and legal scholarship. It argues that judicial independence is not a corporate privilege of judges, but a fundamental guarantee of citizens, intended to ensure decisions free from political, economic, social or institutional pressures. It concludes that genuine judicial independence requires institutional autonomy, functional freedom, protection against internal and external interference, impartiality, reasoned decisions and legal and ethical accountability of judges.

Keywords: Judicial independence. Impartiality. Judiciary. Separation of powers. Democratic Rule of Law. Applied Social Sciences.

1 INTRODUÇÃO

A independência judicial constitui uma das garantias fundamentais do Estado Democrático de Direito. A sua existência é indispensável para que o Poder Judiciário possa desempenhar a função constitucional de interpretar e aplicar o Direito, solucionar conflitos, proteger direitos fundamentais e controlar juridicamente o exercício do poder. Não existe tutela jurisdicional efetiva quando o órgão encarregado de julgar está sujeito a pressões que condicionem previamente o conteúdo das suas decisões.

A independência dos tribunais e dos juízes, contudo, não deve ser compreendida como privilégio corporativo da magistratura. Trata-se de uma garantia destinada, em última instância, aos cidadãos. Aquele que recorre à Justiça deve encontrar uma autoridade capaz de apreciar a sua pretensão sem submissão a interesses políticos, económicos, sociais, institucionais ou pessoais. Nesse sentido, Dallari (1996) observa que a independência da magistratura é necessária à sociedade, porque esta necessita de juízes capazes de decidir com serenidade e imparcialidade.

A problemática da independência judicial adquiriu particular relevância no constitucionalismo contemporâneo. O desenvolvimento da jurisdição constitucional, a expansão da proteção dos direitos fundamentais e o crescente recurso aos tribunais para a resolução de questões de elevada relevância social e política ampliaram a importância do Poder Judiciário. Quanto maior a responsabilidade atribuída aos tribunais, maior a necessidade de assegurar condições institucionais e pessoais para o exercício livre da jurisdição.

O problema central deste artigo consiste em determinar em que medida a independência judicial pode ser compreendida como garantia multidimensional e quais são os seus limites perante os princípios da imparcialidade, da legalidade e da responsabilidade judicial. Parte-se da seguinte questão de investigação: quais condições institucionais e funcionais são necessárias para assegurar uma independência judicial efetiva no Estado Democrático de Direito, sem a converter em irresponsabilidade ou arbitrariedade?

O objetivo geral consiste em analisar a independência judicial como garantia estrutural do Estado Democrático de Direito, identificando as suas principais dimensões, os seus limites e a sua relação com a imparcialidade. Especificamente, pretende-se: a) analisar a formação histórica do princípio; b) identificar as dimensões externa, interna e individual da independência; c) distinguir independência de imparcialidade; d) examinar a proteção internacional da garantia; e) comparar, em linhas essenciais, a disciplina constitucional de Angola e do Brasil.

Metodologicamente, trata-se de investigação qualitativa, de natureza jurídico-dogmática, histórico-comparativa e bibliográfica. A análise jurídico-dogmática incide sobre normas constitucionais e instrumentos internacionais; a perspectiva histórico-comparativa permite compreender a formação do princípio e comparar soluções constitucionais; e a pesquisa bibliográfica apoia-se em doutrina jurídica nacional e estrangeira. O artigo parte do pressuposto de que a independência judicial somente alcança a sua finalidade quando articulada com imparcialidade, fundamentação, responsabilidade e respeito pelos direitos fundamentais.

2 FORMAÇÃO HISTÓRICA DA INDEPENDÊNCIA JUDICIAL

A independência judicial encontra uma das suas principais bases teóricas na teoria da separação dos poderes. A distinção entre diferentes funções do poder político é anterior ao constitucionalismo moderno, mas foi com o pensamento político moderno que a separação entre Legislativo, Executivo e Judiciário adquiriu configuração institucional capaz de influenciar a organização constitucional dos Estados.

Montesquieu desempenhou papel decisivo nesse processo ao relacionar liberdade política e distribuição do poder estatal. A concentração das funções de legislar, administrar e julgar numa mesma autoridade poderia conduzir ao arbítrio. A separação funcional surgiu, assim, como técnica de contenção do poder, evitando que uma única autoridade reunisse instrumentos suficientes para produzir, executar e impor unilateralmente as regras que governam a sociedade (MONTESQUIEU, 1979).

A experiência constitucional norte-americana aprofundou essa concepção por meio do sistema de freios e contrapesos. Hamilton, no Federalista n.º 78, defendeu a necessidade de preservar o Judiciário perante os demais poderes, particularmente para assegurar a supremacia da Constituição e impedir que atos incompatíveis com a ordem constitucional prevalecessem simplesmente por terem origem política (HAMILTON; MADISON; JAY, 1987).

A afirmação do controle judicial de constitucionalidade ampliou a relevância da independência. A experiência de *Marbury v. Madison*, em 1803, tornou-se referência para a consolidação da ideia de que o Judiciário deve poder controlar juridicamente atos dos poderes políticos quando estes ultrapassam os limites constitucionais. A independência passou, então, a estar diretamente relacionada à própria supremacia constitucional.

A evolução histórica demonstra que a independência judicial não foi concebida para proteger os magistrados enquanto grupo profissional. A sua razão de ser encontra-se na

necessidade de impedir a concentração do poder, proteger a liberdade e assegurar que os conflitos sejam resolvidos por uma autoridade submetida ao Direito. No constitucionalismo contemporâneo, a independência constitui, por isso, garantia institucional da sociedade e elemento da própria estrutura dos direitos fundamentais.

O crescimento da jurisdição constitucional produziu, simultaneamente, maior poder e maior responsabilidade judicial. O juiz contemporâneo é chamado a decidir questões que envolvem políticas públicas, direitos fundamentais, relações económicas, conflitos sociais e limites do poder político. Essa expansão não elimina a necessidade de deferência às competências constitucionais dos demais poderes, mas exige que o Judiciário possa atuar quando provocado e dentro das suas competências sem sofrer retaliações pelo conteúdo juridicamente fundamentado das decisões.

3 CONCEITO E FUNDAMENTOS DA INDEPENDÊNCIA JUDICIAL

A independência judicial pode ser definida como a garantia institucional e funcional que permite ao juiz exercer a jurisdição sem submissão a interferências indevidas provenientes de outros poderes, de órgãos da própria estrutura judiciária, das partes ou de interesses estranhos ao processo. Rocha (1995) associa a independência à capacidade de decidir livre de influências internas e externas, enquanto Dallari (1996) enfatiza a sua natureza de garantia da sociedade.

A independência possui, assim, natureza instrumental. Ela não é um fim em si mesma. A sua finalidade é permitir que a jurisdição seja exercida de maneira imparcial, responsável e juridicamente fundamentada. O juiz independente não é aquele que decide conforme a sua vontade pessoal, mas aquele que possui liberdade para decidir sem pressões e dentro dos limites impostos pelo ordenamento jurídico.

Essa distinção é essencial para evitar duas concepções equivocadas. A primeira transforma a independência numa espécie de imunidade pessoal, incompatível com a responsabilidade pública da magistratura. A segunda reduz a independência à autonomia administrativa do Poder Judiciário, ignorando que o juiz individual pode sofrer pressões mesmo quando a instituição formalmente dispõe de autonomia.

A independência deve ser compreendida como condição de possibilidade de uma jurisdição efetiva. Sem ela, o direito de acesso à Justiça corre o risco de tornar-se meramente formal, pois a existência de tribunais não garante, por si só, um julgamento justo. A efetividade

exige que o julgador possa formar o seu convencimento sem medo, favoritismo ou submissão a interesses estranhos ao processo.

Por isso, independência não significa liberdade absoluta. O magistrado permanece vinculado à Constituição, à lei, aos princípios jurídicos, aos direitos fundamentais e às regras processuais. A sua liberdade é uma liberdade funcional juridicamente orientada.

4 DIMENSÕES DA INDEPENDÊNCIA JUDICIAL

4.1 Independência externa ou institucional

A independência externa refere-se à autonomia do Poder Judiciário perante os demais poderes do Estado e perante outros centros de poder. O Judiciário deve estar protegido contra interferências do Executivo, do Legislativo, de grupos econômicos, organizações políticas, meios de comunicação e outros agentes capazes de comprometer a liberdade de julgamento.

Essa dimensão envolve autonomia administrativa, financeira, organizacional e funcional. A autonomia institucional não significa ausência de controle público ou de responsabilidade orçamental; significa que a organização e o financiamento da Justiça devem ser estruturados de modo a impedir que a dependência material seja utilizada como mecanismo de pressão sobre a atividade jurisdicional.

A independência externa também exige garantias relativas à nomeação, permanência e condições de exercício dos magistrados. Sistemas de recrutamento e promoção excessivamente dependentes de autoridades políticas podem criar riscos de captura institucional. Por isso, critérios objetivos, transparência e procedimentos juridicamente controláveis constituem elementos relevantes de proteção.

A autonomia institucional, entretanto, não se confunde com autonomia decisional. Uma instituição pode dispor de garantias administrativas e, ainda assim, determinados juízes serem expostos a pressões. A independência judicial deve ser, por isso, analisada simultaneamente no plano da instituição e no plano da pessoa que exerce a jurisdição.

4.2 Independência interna

A independência interna refere-se à liberdade do juiz perante os órgãos superiores e administrativos da própria estrutura judiciária. A existência de diferentes graus de jurisdição não significa que os magistrados estejam subordinados hierarquicamente quanto ao conteúdo das decisões. Os tribunais superiores exercem competência de revisão nos termos da lei processual,

mas não devem transformar o poder de revisão em mecanismo de comando prévio sobre a atividade dos tribunais inferiores.

É necessário distinguir hierarquia jurisdicional de subordinação administrativa. A primeira decorre da estrutura recursal e permite corrigir decisões mediante os meios previstos na lei. A segunda pode tornar-se problemática quando a autoridade administrativa utiliza mecanismos de gestão, avaliação, promoção ou disciplina para condicionar o conteúdo de decisões futuras.

A independência interna exige que os sistemas de promoção e avaliação sejam objetivos e transparentes. A progressão profissional não deve depender da adoção de determinadas posições jurídicas ou da expectativa de concordância com orientações informais de órgãos superiores. Do mesmo modo, a disciplina judicial deve incidir sobre condutas ilícitas ou violações funcionais legalmente definidas, e não servir para punir decisões juridicamente sustentáveis apenas porque são divergentes.

A independência interna é particularmente importante porque a pressão pode ser subtil. Nem sempre existe uma ordem explícita para decidir de determinada forma. A mera percepção de que determinada decisão poderá prejudicar a carreira do magistrado pode produzir autocensura. A proteção institucional deve, portanto, reduzir tanto a interferência efetiva quanto os incentivos que possam gerar dependência indevida.

4.3 Independência individual ou psicológica

A independência individual corresponde à capacidade pessoal do juiz de formar autonomamente o seu convencimento. O magistrado é um ser humano inserido numa sociedade e possui valores, experiências e convicções. Não é possível eliminar completamente a dimensão subjetiva da decisão judicial.

O problema jurídico não consiste em exigir uma impossível ausência de valores, mas em impedir que preferências pessoais substituam as razões jurídicas. A decisão deve ser construída mediante argumentos normativos, probatórios e interpretativos que possam ser conhecidos, discutidos e controlados.

A fundamentação assume, nesse contexto, função central. Ao explicitar as razões da decisão, o juiz demonstra que o resultado não decorreu simplesmente de preferência pessoal. A fundamentação permite às partes compreender a decisão, aos tribunais superiores exercer controle e à sociedade verificar a racionalidade pública do exercício da jurisdição.

A independência psicológica exige ainda formação técnica, consciência ética, autocontrolo e capacidade de resistir a pressões sociais, políticas e mediáticas. A independência, nessa dimensão, é inseparável da responsabilidade pessoal do magistrado.

5 INDEPENDÊNCIA E IMPARCIALIDADE JUDICIAL

Independência e imparcialidade constituem garantias distintas, embora profundamente relacionadas. A independência diz respeito às condições institucionais e funcionais que permitem ao juiz decidir livremente. A imparcialidade refere-se à posição do julgador perante as partes e o objeto do processo.

Um juiz pode possuir independência institucional e, ainda assim, atuar de maneira parcial. Da mesma forma, a imparcialidade torna-se difícil de concretizar quando o magistrado está sujeito a pressões externas ou internas. Por isso, as duas garantias devem ser protegidas conjuntamente.

A imparcialidade exige equidistância perante as partes, ausência de favorecimento e inexistência de interesse pessoal na causa. Também requer mecanismos de impedimento e suspeição capazes de afastar situações objetivas ou subjetivas que comprometam a confiança na neutralidade do julgador.

Não se deve, entretanto, confundir imparcialidade com neutralidade absoluta. O juiz não pode ser indiferente à Constituição, aos direitos fundamentais ou às garantias processuais. A sua imparcialidade consiste em aplicar o Direito sem favorecimento pessoal, político ou económico e em assegurar às partes igualdade de tratamento e oportunidade de participação.

Pode-se afirmar, portanto, que a independência constitui condição de possibilidade da imparcialidade, enquanto a imparcialidade funciona como limite ético e jurídico da independência. A independência sem imparcialidade pode converter-se em arbitrariedade; a imparcialidade sem independência pode converter-se em mera aparência de justiça.

6 A INDEPENDÊNCIA JUDICIAL NO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

A independência judicial integra atualmente o conteúdo internacional do direito a um julgamento justo. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, estabeleceu, no artigo 10, o direito de toda pessoa a uma audiência pública e justa perante tribunal independente e imparcial.

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos reforçou essa proteção no artigo 14, ao reconhecer o direito à audiência justa e pública perante tribunal competente, independente e

imparcial estabelecido por lei. A independência aparece, assim, associada diretamente ao devido processo e à igualdade perante os tribunais.

No sistema interamericano, o artigo 8.º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos assegura o direito de toda pessoa a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de prazo razoável, por juiz ou tribunal competente, independente e imparcial. Embora Angola não seja Estado parte da Convenção Americana, a formulação constitui importante referência comparativa de proteção regional.

No sistema africano, o artigo 7.º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos garante o direito de toda pessoa a que a sua causa seja apreciada e inclui o direito de ser julgada, dentro de prazo razoável, por tribunal imparcial. Os Princípios e Diretrizes sobre o Direito a um Julgamento Justo e à Assistência Jurídica em África desenvolvem ainda a exigência de órgão judicial competente, independente e imparcial.

A convergência desses instrumentos demonstra que a independência judicial deixou de ser matéria exclusivamente interna. Ela integra o conjunto de garantias que os Estados devem assegurar para que o direito a julgamento justo seja efetivo.

7 A INDEPENDÊNCIA JUDICIAL NAS CONSTITUIÇÕES DE ANGOLA E DO BRASIL

7.1 A Constituição da República de Angola

A Constituição da República de Angola consagra expressamente a independência e a imparcialidade dos tribunais. O artigo 175.º estabelece que, no exercício da função jurisdicional, os tribunais são independentes e imparciais e estão sujeitos apenas à Constituição e à lei.

A fórmula constitucional é particularmente significativa porque combina três elementos: independência, imparcialidade e sujeição à Constituição e à lei. A independência não é, portanto, uma autorização para atuação arbitrária. Ela constitui liberdade funcional dentro do ordenamento jurídico.

O modelo angolano deve ser interpretado em articulação com os demais princípios constitucionais relativos ao acesso à justiça, ao devido processo, à dignidade da pessoa humana e à proteção dos direitos fundamentais. A independência judicial somente cumpre a sua função quando contribui para uma tutela jurisdicional efetiva.

No contexto angolano, o fortalecimento da independência judicial exige especial atenção à autonomia institucional, às condições materiais de funcionamento dos tribunais, à formação dos magistrados, aos mecanismos de carreira, à transparência administrativa e à proteção da liberdade

decisional. A independência formal prevista na Constituição deve ser acompanhada por condições concretas de exercício.

7.2 A Constituição da República Federativa do Brasil

No Brasil, a Constituição de 1988 estabelece, no artigo 2.º, a independência e harmonia entre Legislativo, Executivo e Judiciário. A separação dos poderes integra a arquitetura constitucional e constitui garantia contra a concentração de autoridade.

O artigo 95 estabelece garantias específicas dos magistrados: vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios. Essas garantias destinam-se a proteger a liberdade funcional do juiz, evitando que a permanência no cargo, a localização do exercício ou a remuneração possam ser utilizadas como instrumentos de pressão.

A Constituição brasileira também assegura autonomia administrativa e financeira ao Judiciário e atribui aos tribunais competências próprias de organização. Ao mesmo tempo, estabelece mecanismos de controle e responsabilidade, demonstrando que independência e accountability não são conceitos incompatíveis.

A experiência brasileira permite visualizar um ponto essencial: a independência judicial não depende de uma única garantia. Ela resulta de um conjunto de mecanismos institucionais que, combinados, procuram impedir a interferência indevida e preservar a capacidade decisória dos magistrados.

8 LIMITES E RESPONSABILIDADE NA INDEPENDÊNCIA JUDICIAL

A independência judicial não pode ser compreendida como autorização para o exercício arbitrário da jurisdição. O juiz independente está submetido à Constituição e à lei e deve respeitar o devido processo, o contraditório, a ampla defesa, a igualdade processual e os direitos fundamentais.

A independência também não exclui a responsabilidade disciplinar, civil, penal ou institucional quando configuradas as hipóteses previstas legalmente. O ponto fundamental é impedir que os mecanismos de responsabilização sejam utilizados como instrumentos de interferência ilegítima no conteúdo das decisões judiciais.

A responsabilidade judicial é, portanto, complementar à independência. A sociedade não necessita de juízes irresponsáveis, mas de juízes livres para decidir e responsáveis pelas razões e pelos atos que praticam no exercício da função.

Pode-se formular o princípio nos seguintes termos: o juiz deve ser livre para decidir, mas não é livre para decidir fora do Direito. A liberdade judicial encontra limites na Constituição, na lei, nos direitos fundamentais, nas regras processuais e nos deveres éticos da magistratura.

Quanto maior o poder atribuído ao Judiciário, maior deve ser a exigência de fundamentação, transparência, integridade e responsabilidade. A independência, quando corretamente compreendida, fortalece a legitimidade democrática do Judiciário; quando convertida em privilégio sem controle, pode produzir o efeito contrário.

9 DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS DA INDEPENDÊNCIA JUDICIAL

A independência judicial contemporânea enfrenta desafios que ultrapassam a tradicional interferência direta dos poderes políticos. Pressões econômicas, midiáticas, sociais, institucionais e corporativas podem influenciar o ambiente em que o juiz exerce a sua função.

Os meios de comunicação e as redes sociais ampliaram a velocidade de formação da opinião pública. Em processos de elevada repercussão, decisões judiciais podem ser submetidas a críticas intensas antes, durante ou imediatamente após o julgamento. A independência exige capacidade de decidir segundo o Direito, mesmo quando a decisão não corresponde às expectativas de grupos ou da maioria.

A pressão econômica constitui outro risco. A influência de grupos com grande capacidade financeira pode assumir formas diretas ou indiretas, desde tentativas de interferência no processo até estratégias destinadas a produzir dependência institucional. A proteção da independência deve incluir mecanismos de transparência, prevenção de conflitos de interesses e regras claras sobre conduta judicial.

No plano interno, a gestão da carreira judicial continua a ser área sensível. Promoções, avaliações, transferências, processos disciplinares e distribuição de processos devem obedecer a critérios objetivos, transparentes e previamente estabelecidos. Quanto maior a discricionariedade não controlada, maior o risco de dependência interna.

A transformação digital também produz novos desafios. A utilização de inteligência artificial, sistemas de distribuição automatizada, ferramentas de análise de dados e plataformas digitais pode melhorar a administração da Justiça, mas exige garantias de transparência, auditabilidade, proteção de dados e preservação da responsabilidade humana pela decisão jurisdicional.

A independência judicial do século XXI deve, portanto, ser concebida como garantia multidimensional, envolvendo autonomia institucional, liberdade funcional, independência interna, independência psicológica, imparcialidade, transparência e responsabilidade.

10 DISCUSSÃO

A análise desenvolvida permite sustentar que a independência judicial não pode ser reduzida a uma única dimensão. A literatura jurídica e os instrumentos internacionais convergem no sentido de que a independência deve ser institucional e individual, externa e interna, e acompanhada de imparcialidade e responsabilidade.

A primeira consequência dessa conclusão é que reformas meramente formais são insuficientes. A inserção da palavra “independência” na Constituição não garante, por si só, um Judiciário independente. É necessário que as instituições disponham de mecanismos concretos de proteção da autonomia, desde o recrutamento e a carreira até o financiamento, a administração e a disciplina.

A segunda consequência é que a independência deve ser protegida também dentro do próprio Poder Judiciário. Uma estrutura interna excessivamente hierarquizada pode reproduzir formas de dependência incompatíveis com a liberdade decisional. O controle das decisões deve ocorrer pelos meios jurisdicionais previstos na lei, e não por ordens informais ou mecanismos administrativos de condicionamento.

A terceira consequência é a inseparabilidade entre independência e imparcialidade. A independência protege o juiz contra a pressão; a imparcialidade protege as partes contra o favorecimento. Ambas são necessárias para a confiança pública na Justiça.

No plano comparado, Angola e Brasil demonstram que diferentes ordenamentos podem adotar técnicas distintas para alcançar objetivos convergentes. Angola consagra expressamente a independência e imparcialidade dos tribunais no artigo 175.º da Constituição; o Brasil combina separação de poderes, autonomia do Judiciário e garantias funcionais dos magistrados, especialmente no artigo 95. A comparação evidencia que a proteção deve ser compreendida como sistema e não como garantia isolada.

Por fim, a independência deve ser compatibilizada com accountability. O controle democrático da Justiça não pode significar controle político do conteúdo das decisões. A solução está em mecanismos jurídicos e institucionais que permitam responsabilização por ilícitos,

transparência administrativa e controle recursal, sem sujeitar o juiz à retaliação por decidir de maneira juridicamente legítima.

11 CONCLUSÃO

A independência judicial constitui elemento indispensável do Estado Democrático de Direito. A sua evolução histórica demonstra que a proteção da magistratura surgiu como mecanismo destinado a impedir a concentração do poder e a assegurar a liberdade, a Constituição e os direitos fundamentais.

A investigação permitiu identificar três dimensões principais da independência: externa ou institucional, interna e individual ou psicológica. A primeira protege o Judiciário perante os demais poderes e centros de poder; a segunda protege o juiz perante a própria estrutura judicial; a terceira assegura a capacidade pessoal de formar livremente o convencimento e resistir a pressões.

A independência, contudo, não é absoluta. O juiz está sujeito à Constituição, à lei e aos princípios jurídicos. A autonomia funcional não pode transformar-se em autorização para arbitrariedade. A responsabilidade, a fundamentação e os mecanismos legítimos de controle são componentes necessários da independência democrática.

A imparcialidade constitui elemento inseparável dessa arquitetura. A independência fornece as condições para que o juiz seja imparcial, enquanto a imparcialidade constitui um dos principais limites da independência. A proteção simultânea das duas garantias é indispensável para que o julgamento seja percebido e efetivamente realizado como ato de Justiça.

No plano internacional, a independência e a imparcialidade integram o conteúdo do direito a um julgamento justo, encontrando expressão na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. No plano constitucional, Angola e Brasil apresentam mecanismos próprios de proteção da independência judicial, inseridos nas respectivas estruturas institucionais.

A principal conclusão é que a independência judicial não constitui privilégio dos magistrados. Ela é garantia dos cidadãos. A sociedade necessita de juizes suficientemente independentes para decidir contra o poder quando o poder viola a Constituição e os direitos fundamentais e, simultaneamente, suficientemente responsáveis para submeter as suas decisões ao Direito, à fundamentação racional e aos mecanismos legítimos de controle.

A verdadeira independência judicial realiza-se, assim, no equilíbrio entre liberdade e responsabilidade, autonomia e legalidade, independência e imparcialidade. Proteger a independência judicial significa proteger a Constituição, os direitos fundamentais, a democracia e a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

- ANGOLA. Constituição da República de Angola. Luanda: Assembleia Nacional, 2010.
- ANGOLA. Assembleia Nacional. Lei n.º 7/24, de 17 de junho. Lei Orgânica sobre a Organização e Funcionamento dos Tribunais da Jurisdição Comum. Luanda, 2024.
- ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES PARA A DEMOCRACIA. Direitos humanos: visões contemporâneas. São Paulo, 2000.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.
- COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS. Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. Banjul, 1981.
- COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS. Principles and Guidelines on the Right to a Fair Trial and Legal Assistance in Africa. Banjul, 2003.
- COMPARATO, Fábio Konder. O Poder Judiciário no regime democrático. Estudos Avançados, São Paulo, v. 18, n. 51, p. 151-159, 2004.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. O poder dos juízes. São Paulo: Saraiva, 1996.
- DROMI, Roberto. Los jueces. Buenos Aires: Ediciones Ciudad Argentina, 1992.
- FRIEDMAN, Lawrence M. Total Justice. New York: Russell Sage Foundation, 1985.
- GOZAÍNI, Osvaldo Alfredo. Derecho procesal constitucional: el debido proceso. Buenos Aires: Rubinza-Culzoni, 2004.
- GUARNIERI, Carlo. L'indipendenza della magistratura. Padova: CEDAM, 1981.
- GUARNIERI, Carlo. Magistratura e politica in Italia: pesi senza contrappesi. Bologna: Il Mulino, 1992.
- GUARNIERI, Carlo; PEDERZOLI, Patrizia. La democrazia giudiziaria. Bologna: Il Mulino, 1997.
- HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. O federalista. Brasília: Universidade de Brasília, 1987.
- HOLMES, Stephen. Lineages of the rule of law. In: MARAVAL, José María; PRZEWORSKI, Adam (ed.). Democracy and the Rule of Law. New York: Cambridge University Press, 2006.
- MONTESQUIEU, Charles de Secondat. O espírito das leis. São Paulo: Abril Cultural, 1979.
- NALINI, José Renato. Ética da magistratura. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- NALINI, José Renato. Filosofia e ética jurídica. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Paris, 1948.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Nova Iorque, 1966.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). San José, 1969.

PERELMAN, Chaim. Ética e Direito. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

ROCHA, José de Albuquerque. Estudos sobre o Poder Judiciário. São Paulo: Malheiros, 1995.

SILVEIRA, Paulo Fernando. Devido processo legal: due process of law. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Poder Judiciário: crise, acertos e desacertos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.